

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 6/2023-002-CMJ

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo Aditivo de Prazo. Inexigibilidade. Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria técnica especializada, junto a comissão de licitações e serviços no planejamento, integração, gerenciamento e controle dos processos no sistema ASPEC, bem como, no mural de licitações do TCM, junto à Câmara Municipal de Jacundá Contrato Administrativo n°. 20249001.

RELATÓRIO

O presente cuida-se de consulta sobre a possibilidade de prorrogar o prazo do contrato administrativo em epígrafe.

Pretende-se, agora a prorrogação de seu prazo de vigência, através do pedido de aditivo de prazo, no período entre 01 de janeiro de 2025 à 31/12/2025. Não houve acréscimo no valor inicial do contrato.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os documentos necessários para a formalização do aditivo.

Diante disso, o parecer examina as particularidades que envolvem este mérito, fundamentando o entendimento que se entende devido ao caso, com o fito de orientar a Autoridade Superior, como proceder, **RESSALTANDO-SE QUE O PRESENTE NÃO É VINCULATIVO, MAS SIM, OPINATIVO.**

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

1. ANÁLISE DE PRORROGAÇÃO

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, a contratação é de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria técnica especializada, junto a comissão de licitações e serviços no planejamento, integração, gerenciamento e controle dos processos no sistema ASPEC, bem como, no mural de licitações do TCM, junto à Câmara Municipal de Jacundá.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60

(sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º).

Ainda quanto à justificativa apresentada, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-la ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnico, além de ponderação de conveniência e oportunidade do administrador. São, por isso, de competência exclusiva do ordenador de despesa.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo deferimento do pedido de prorrogação de prazo, de 01 de janeiro de 2025 à 31/12/2025.

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

É o parecer, S.M.J.

Jacundá-PA, 26 de dezembro de 2024.

SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR
OAB-PA 14283-A